

HABEAS CORPUS COLETIVO NO BRASIL: ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Tábata Louise Araújo de Sousa¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de tutela da liberdade de locomoção em contextos de violações massivas de direitos fundamentais. O objetivo central é investigar a admissibilidade jurídica deste instituto no Brasil e identificar os limites que condicionam sua utilização para garantir uma proteção jurisdicional efetiva. A metodologia adotada consiste em pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo. Os principais resultados demonstram que, embora historicamente individual, o *habeas corpus* passou por uma releitura impulsionada pela litigiosidade coletiva e pelo reconhecimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), culminando na sua recente positivação legislativa por meio da Lei nº 14.836/2024, que inseriu o Art. 647-A no Código de Processo Penal. A conclusão aponta que a modalidade coletiva do *writ* é plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, revelando-se um mecanismo indispensável para combater ilegalidades estruturais, desde que observados critérios de homogeneidade fática para evitar a banalização do instituto e preservar a análise das especificidades de cada caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: direitos coletivos; *habeas corpus* coletivo; ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Graduanda em Direito, UFU, tabata.louise@ufu.br, <https://lattes.cnpq.br/5167113945699006>.

Orientador: Karlos Alves Barbosa, professor de Direito, UFU, karlos.barbosa@ufu.br, <https://lattes.cnpq.br/5643625088283288>

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
LACP	Lei de Ação Civil Pública
CDC	Código de Defesa do Consumidor
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HCC	<i>Habeas Corpus Coletivo</i>
art.	Artigo
inc.	Inciso
nº	Número

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagrou um amplo sistema de proteção aos direitos e garantias fundamentais, atribuindo especial relevo à tutela da liberdade de locomoção por meio do *habeas corpus*, tradicional remédio constitucional destinado a afastar ilegalidades ou abusos de poder que impliquem ameaça ou restrição a esse direito. Inserido no rol das garantias individuais, o instituto historicamente apresenta natureza eminentemente individual, voltada à salvaguarda de situações concretas e determinadas. Todavia, as transformações sociais, o aumento da litigiosidade coletiva e a própria evolução da jurisdição constitucional têm impulsionado a releitura de instrumentos processuais clássicos, permitindo sua adaptação a contextos de violação massiva de direitos fundamentais.

Nesse cenário, emerge o debate acerca da admissibilidade do *habeas corpus* em sua modalidade coletiva, especialmente no âmbito do processo penal brasileiro, como mecanismo apto à tutela de grupos ou categorias de pessoas submetidas a constrangimentos ilegais homogêneos. A discussão ganhou relevo a partir do reconhecimento jurisprudencial da medida pelos tribunais superiores, bem como com o advento de alterações legislativas recentes, que passaram a admitir expressamente a impetração coletiva do writ, evidenciando a necessidade de aprofundamento teórico e crítico sobre seus fundamentos, limites e implicações práticas.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: **É juridicamente admissível o habeas corpus coletivo no Brasil e quais limites condicionam sua utilização como instrumento efetivo de proteção da liberdade de locomoção?** Parte-se da hipótese de que a utilização coletiva do *habeas corpus* revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, sobretudo à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos fundamentais, embora sua aplicação demande critérios que evitem a banalização do instituto e preservem a análise das peculiaridades individuais dos casos concretos.

Para a consecução dos objetivos propostos, a presente pesquisa classifica-se como de **natureza básica e abordagem qualitativa**, valendo-se dos procedimentos bibliográfico e jurisprudencial, sob a égide do **método hipotético-dedutivo**. Inicialmente, examina-se a evolução histórica e constitucional do *habeas corpus* em âmbito internacional e nacional, destacando sua consolidação como garantia fundamental. Em seguida, analisam-se os fundamentos da tutela coletiva no direito processual constitucional e sua aproximação com o processo penal. Posteriormente, investiga-se o reconhecimento do *habeas corpus* coletivo no

ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à jurisprudência dos tribunais superiores e às inovações legislativas pertinentes. Por fim, realiza-se avaliação crítica dos limites, desafios e potencialidades do instituto, a fim de verificar sua efetividade como instrumento de proteção da liberdade de locomoção em contextos de violação massiva de direitos fundamentais.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela atualidade do debate jurídico, mas também pela persistência de violações estruturais à liberdade de locomoção, especialmente no sistema prisional brasileiro, o que exige respostas processuais capazes de conciliar eficiência, garantia de direitos fundamentais e segurança jurídica. Assim, pretende-se contribuir para a reflexão doutrinária e jurisprudencial acerca do papel do *habeas corpus* coletivo na concretização do Estado Democrático de Direito e na promoção de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada às demandas contemporâneas.

1.1 O surgimento do *Habeas Corpus*

Acerca dos antecedentes históricos do *habeas corpus*, cumpre ressaltar que a origem do *writ*² não está restrita ao *Habeas Corpus Act* de 1679. Há outro antecedente, ainda mais antigo: la manifestación de personas de la corona de aragón, que surgiu na Espanha. Por mais que o *habeas corpus* seja um instrumento próprio do direito anglo-saxão, não se pode olvidar a importância do direito espanhol nessa matéria (Lopes Jr., 2025, p. 241).

Na Coroa de Aragão, durante o período de 1428 a 1592, existia o procedimento de *manifestación de personas*. Tratava-se, na realidade, de um procedimento célere, submetido ao regime da ação popular, que tramitava perante uma jurisdição muito próxima da atual jurisdição constitucional. Esse instrumento servia para:

- a) Possibilitar que o detido fosse trasladado do cárcere para a “casa de los manifestados” de Zaragoza ou outro domicílio, mediante um regime similar a atual liberdade provisória.
- b) Prevenir ou reprimir as detenções ilegais cometidas por qualquer autoridade posto que, sobre todas elas, inclusive do próprio Rei, se alçava a jurisdição da Justiça de Aragão (Lopes Jr., 2025, p. 241).

Esse instrumento possuía uma dupla função. A primeira consistia em um procedimento cautelar, destinado a garantir a dignidade da pessoa detida, protegendo-a de possíveis abusos

² *Writ* é uma expressão inglesa que significa mandamento judicial. Neste trabalho, o termo é empregado como sinônimo de *habeas corpus*.

físicos e psicológicos cometidos pelas autoridades. A segunda função correspondia a um procedimento de cognição plenária, no qual o caso penal era inteiramente discutido.

A *manifestación de personas* podia ser utilizada contra restrições de liberdade arbitrárias, e poderia ser usada contra qualquer pessoa, pública ou privada (até mesmo o rei), que tivesse sob seu poder outra ou outras pessoas, ameaçadas de tortura ou já sendo torturadas, para que as apresentasse ao juiz ou interventor, e possuía tanto caráter civil quanto penal.

Além disso, existiu também a *firma de derechos y agravios futuros o temidos*, outro importante instrumento que existiu na justiça de Aragão, o qual poderia ser utilizado em um momento antecedente à *manifestación de las personas*, e que tinha como efeito provocar a inibição de uma autoridade ou juiz na possível prisão arbitrária de uma pessoa.

No entanto, a *manifestación de personas* não é precedente direto do *habeas corpus* inglês, já que entre eles não possuíam relações imediatas. Dessa forma, a natureza jurídica do *habeas corpus* hoje concebida é distinta da *manifestación de personas*. Portanto, grande parte da doutrina sustenta que a verdadeira existência e consagração do *habeas corpus* foi alcançada no Direito anglo-saxão

A priori, a origem do Habeas Corpus deu-se por meio de conquistas de cunho liberal. Esse instrumento, foi concedido por João Sem Terra, na Inglaterra, por meio da *Magna Charta* de 1215. Nesse sentido, a *Magna Charta Libertatum* representava uma conquista dos Barões diante de João Sem Terra, pois, impunha limites no respeito ao devido processo, bem como estabelecia limites na execução das prisões. Assim, possuía o finco de assegurar o respeito às garantias constantes na *Magna Charta* e os limites fixados em lei para o exercício do poder punitivo (Toron, 2024, p. 52-53).

Na Inglaterra, no século XVII, após as ordens de *habeas corpus* serem denegadas a todo tempo, foi necessária a formalização desse instituto pela Lei do *Habeas Corpus* (*Habeas Corpus Act*, de 1679). Nesse sentido, o surgimento do *Habeas Corpus Act* deu-se em 1679, no reinado de Carlos II, sendo considerado a nova Carta Magna. Dessa forma, foi obtida a eficácia do *writ* para a liberação de pessoas detidas de modo ilegal, fazendo cessar toda restrição ilegal da liberdade pessoal. Porém, este *writ* somente era expedido quando a pessoa era acusada de cometer um delito, não tendo aplicabilidade em outros casos de prisões ilegais

Todavia, segundo a professora Nathalia Masson (2023), o *Habeas Corpus*, não era vinculado com a ideia de liberdade de locomoção e sim de devido processo legal. A seguir, colaciona-se uma parte do instrumento normativo que regulamentou o *Habeas Corpus Act*:

I – A reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (exceto tratando-se de traição ou felonía, assim declarada no mandado respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em traição ou felonía, também declarada no mandado, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandado ou o certificado de que a cópia foi recusada, concederão providência de *habeas corpus* (exceto se o próprio indivíduo tiver negligenciado, por dois períodos, em pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executória perante o mesmo lorde-chanceler ou o juiz; e, se, afiançável, o indivíduo será solto, durante a execução da providência (upon the return), comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente (Miranda, 1980, apud Toron, 2024, p. 52).

Ainda, em 1816, houve a ampliação da incidência de atuação do *Habeas Corpus Act*, o que possibilitou a defesa imediata da liberdade pessoal, bem como conferiu a esse instrumento a extensão à esfera penal.

Por fim, evidencia-se por meio dos antecedentes do *habeas corpus*, a sua importância para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e na proteção da liberdade individual frente à prisão ilegal.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL DO *HABEAS CORPUS*

Após a exposição acerca do surgimento do *habeas corpus*, passa-se a abordar os aspectos históricos do *habeas corpus* no Brasil. Nesse sentido, será apresentada uma breve síntese sobre esse instrumento nas fases do Brasil Império e República e, em especial, no contexto da Constituição de 1988. Além disso, será feita uma explanação sobre a sua modalidade de impugnação de caráter coletivo e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O *Habeas Corpus* no Império

Inspirado no modelo inglês, o *habeas corpus* surgiu no Brasil a partir do Código de Processo Criminal de 1832. No entanto, sua tutela penal foi contemplada apenas posteriormente, por meio do art. 340 do referido Código, que dispunha: “todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor”. Tratava-se, portanto, de um importante meio para cessar a restrição ilegal da liberdade.

Em 1871, houve uma alteração significativa no Código de Processo Criminal, que ampliou o campo de atuação do *habeas corpus*, passando a garantir também a proteção de

pessoas que estivessem apenas **ameaçadas** em sua liberdade de locomoção, consagrando-se, assim, o *habeas corpus* preventivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, na Constituição de 1891, o *habeas corpus* foi consagrado como instrumento processual fundamental para a proteção da liberdade de locomoção, sendo mantido em todas as Constituições brasileiras desde então.

2.2 O *Habeas Corpus* nas Constituições Republicanas

Com a Proclamação da República, em 1889, e a posterior promulgação da Constituição de 1891, o *habeas corpus*, passou a ter *status* constitucional e maior amplitude, inclusive sendo utilizado para discutir situações que não envolviam, necessariamente, o direito de locomoção. Dessa forma, colaciona-se o texto constitucional acerca desse instituto: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder” (Brasil, 1891, art. 72, §22).

Como visto anteriormente, o disposto no instituo não o restringiu à tutela da liberdade de ir e vir, permitindo-se, assim, uma interpretação ampla quanto ao seu cabimento. Nesse sentido, chegou-se até mesmo a conceder ordem de *habeas corpus* para: anular ato administrativo que determinava o cancelamento da matrícula de aluno em escola pública; para assegurar a concessão de uma segunda época de exames a estudantes; garantir a realização de comícios eleitorais; garantir o exercício de profissões, entre outros. (Toron, 2024, p. 57).

Inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existia apenas a previsão legal do *habeas corpus* “liberatório”, que visava a proteção da liberdade de locomoção. Todavia, em 1871, com a promulgação da Lei n. 2.033/1871, a Lei Processual de 1832 foi alterada, sendo introduzido o *habeas corpus* preventivo, destinado aos casos em que o cidadão estivesse ameaçado (na iminência), de sofrer uma restrição ilegal à sua liberdade.

No entanto, a reforma constitucional de 1926, promulgada pelo presidente Arthur Bernardes durante o estado de sítio, reconduziu o *writ* à estrita proteção da liberdade de locomoção e desconsiderando sua dimensão preventiva. A nova redação do texto constitucional ao art. 72, §22, deu-se assim: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (Brasil, 1926, art. 72, §22,).

Nesse contexto, a reforma expressa o viés autoritário daquele governo. A restrição ao cabimento ao *habeas corpus* de forma ampla foi apresentada como uma tentativa de despolitização do instituto.

Por sua vez, a Constituição de 1934 restabeleceu o caráter preventivo do *habeas corpus*. A Constituição de 1934, no art. 113, inc. 23, disciplinou o *writ* da seguinte forma: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe *habeas corpus*” (Brasil, 1934, art. 113, inc. 23).

Ainda nessa constituição, foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para julgar, originariamente, os *habeas corpus*, conforme disposto no art. 76, 1, letra h: “Ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”. Assim, caso fosse verificada a hipótese do perigo iminente à liberdade, não haveria necessidade de se recorrer inicialmente a instância inferior, podendo-se acionar de imediato o STF. Assim, é evidente a tentativa de viabilizar a efetividade de proteção aos Direitos Fundamentais.

Já a Carta de 1937, imposta pela ditadura do Estado Novo, no seu art. 122, inc.16, preceituava: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar em iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (Brasil, 1937, art. 122, inc.16).

A partir da Constituição de 1946, já sob o regime democrático, o *writ* foi regulado de forma mais ampla, sendo suprida a exigência da iminência da coação ou violência à liberdade de ir e vir para a concessão do *habeas corpus* preventivo, conforme o art. 141, §23, estabelecia: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1946, art. 141, §23).

Por fim, destaca-se o *writ* na conjuntura da ditadura de 1964. Este somente foi restringido em 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro 1968, o art.10 deste diploma determinou: “fica suspensa a garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (Brasil, 1968, art. 10). Dessa forma, conforme disposto no referido artigo, apenas nos crimes políticos, ofensivos à segurança nacional, é que se restringiu o emprego do *habeas corpus*. Nos demais casos, o *habeas corpus* tinha trânsito. Entretanto, com o AI-6 de 1 de fevereiro de 1969, alterou-se essa garantia constitucional, afetando o processamento do *habeas corpus*.

Neste tópico, analisou-se a evolução do instituto do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua primeira menção no Código de Processo Criminal de 1832, bem como evidenciando as principais alterações ocorridas ao longo das diferentes fases e

Constituições da República. Destacou-se, as restrições impostas ao *writ* durante períodos autoritários e regimes ditatoriais. Portanto, buscou-se evidenciar a relevância do *habeas corpus* como instrumento essencial para a garantia do devido processo legal e para a proteção dos direitos fundamentais.

2.3 O Habeas Corpus na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, enuncia o *habeas corpus* como garantia de suma relevância *ao Estado de Direito*, em seu art. 5, inc. LXVIII: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1988, art. 5, inc. LXVIII), assim, consagra-se como verdadeiro escudo contra arbitrariedades estatais.

Esse remédio jurídico processual, não limite seu alcance apenas aos casos de prisão, podendo também ser utilizado como instrumento para o *collateral attack*, ao possibilitar uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, inclusive contra a sentença transitada em julgado.

Ainda, destaca-se que pela via do *habeas corpus* pode-se realizar o controle difuso da constitucionalidade de uma norma. Com o *habeas corpus* pode ser exercido o controle indireto, arguindo e obtendo a declaração de inconstitucionalidade de uma norma ante qualquer juiz. Assim, os juízes de primeiro grau podem conhecer da alegação de inconstitucionalidade pela via de exceção, através de uma alegação da defesa. (Lopes Jr., 2025, p. 276)

Nesse contexto, evidencia-se que o *habeas corpus* se firma como garantia individual primordial, por atuar como instrumento de contenção do arbítrio estatal e de salvaguarda da liberdade de locomoção, revelando a indissociável vinculação entre a efetividade do Estado de Direito e a proteção conferida por esse remédio constitucional.

2.4 O cabimento do Habeas Corpus Coletivo no ordenamento jurídico brasileiro

Superada a contextualização histórico-constitucional do *habeas corpus* em sua dimensão individual, passa-se à análise de seu cabimento na modalidade coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, prevaleceu o entendimento de que o remédio constitucional destinava-se exclusivamente à tutela da liberdade de indivíduo certo e

determinado, ainda que pudesse ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor, mesmo após a ampliação da tutela coletiva promovida pela Constituição de 1988.

Conquanto, há direitos e garantias individuais que podem violar, simultaneamente, em razão de um mesmo ato, um número indeterminado de pessoas. Sendo assim, não se pode ignorar a existência dos direitos coletivos, os quais podem ser objeto de tutela pela via do *habeas corpus* coletivo.

Cumprе ressaltar que ao disciplinar, junto com a LACP (Lei 7.347/1985), o microsistema processual coletivo, o CDC, no art. 83, evidenciou que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” (Lordelo, 2025, p. 119)

Logo, sendo o *habeas corpus* uma ação destinada à proteção do direito à liberdade de locomoção – sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, na dicção do art. 5º, LXVIII, da Constituição – torna-se inviável afastar o cabimento do *habeas corpus* em sua modalidade coletiva.

À luz do princípio da atipicidade das ações coletivas, consagrado no art. 83 do CDC, mostra-se desprovida de fundamento a afirmação de que o *habeas corpus* coletivo seria incabível por ausência de previsão legal, especialmente considerando sua posterior admissão pelos tribunais superiores e subsequente positivação no ordenamento jurídico.

Além disso, é evidente que embora pertencentes a titulares diversos, caso haja homogeneidade na situação fática a ser protegida de modo que, até por economia processual e maior efetividade da tutela jurisdicional, poderia haver uma única impetração, capaz de gerar uma decisão englobando um número indeterminado de pessoas que estão sofrendo a coação ilegal.

Nesse sentido, o cabimento do *habeas corpus* coletivo já foi admitido pelos tribunais superiores. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes: HC 143.641/SP, HC 568.021/CE, HC 575.495/MG e HC 568.693/ES. No Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento do HC 143.641 concedeu o *writ* coletivo a mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos presas cautelarmente. Da mesma forma, o HC 143.988, estabeleceu a vedação à superlotação de unidades socioeducativas.

Essas jurisprudências consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* pode ser utilizado como instrumento de tutela de direitos coletivos, tema que será aprofundado em tópico específico adiante.

A Lei n. 14.836/2024 inseriu o art. 647-A no Código de Processo Penal (CPP), e recepcionou expressamente figura do HC coletivo, reforçando a sua viabilidade (Lopes Jr., 2025, 290). A seguir, transcreve-se o referido dispositivo:

No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Brasil, 2024, art. 647-A).

Nesse viés, observado o deferimento do *writ* coletivo pela via judicial e, posteriormente, sua previsão expressa em diploma legal que reforça sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia-se que a liberdade de locomoção ocupa grande preponderância entre os direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DO *HABEAS CORPUS*

Após a análise dos questionamentos relativos à admissibilidade, ou não, desse instrumento de natureza processual penal no ordenamento jurídico brasileiro (cuja conclusão aponta para sua viabilidade), passa-se, neste tópico, ao exame dos aspectos processuais do habeas corpus coletivo, com o objetivo de identificar sua natureza jurídica, suas espécies, bem como seu cabimento, interesse, legitimidade e competência.

3.1 Natureza jurídica

No Brasil, o *habeas corpus* encontra-se disciplinado no Código de Processo Penal, no Livro III, que trata das nulidades e dos recursos em geral. Todavia, não se trata de recurso propriamente dito, mas sim de ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com *status* constitucional, voltada a garantir o direito fundamental à liberdade individual

O *writ* destina-se à proteção do indivíduo contra ilegalidades ou abusos de poder praticados pelo Estado, podendo, inclusive, ser manejado contra atos jurisdicionais e até mesmo contra a coisa julgada, quando configurada constrição ilegal. Isso se justifica porque a efetiva salvaguarda dos direitos individuais constitui um dos pilares estruturantes do Estado de Direito.

3.2 Espécies de *Habeas Corpus*

Quanto a ação tem por finalidade garantir o direito fundamental à liberdade de locomoção, diante de uma **ilegalidade já consumada**, isto é, um constrangimento ilegal efetivamente praticado, ela recebe o nome de ***habeas corpus liberatório***. Por outro lado, o *writ* também pode ser utilizado para **prevenir** a prática de violência ou coação ilegal iminente, sendo então denominado ***habeas corpus preventivo***.

3.3 Condições da ação

De acordo com Carvalho (2018), ao analisar a natureza jurídica do *habeas corpus*, verifica-se que ele constitui, de forma inequívoca, uma ação autônoma de impugnação, embora apresente algumas semelhanças com os recursos no âmbito processual penal. Impõe-se, portanto, examinar suas condições de exercício, especialmente quanto ao cabimento, ao interesse de agir e à legitimidade.

3.3.1 Cabimento

O *writ* pode ser proposto contra ato praticado por **particular, autoridade pública, agente policial, membro do Ministério Público, juiz, tribunal** e, contra **sentença transitada em julgado**, quando não é mais cabível recurso. Para tanto, é imprescindível que haja **violação ilegal ao direito de liberdade de locomoção**.

3.3.2 Interesse

Segundo Carvalho (2018), o interesse de agir no *habeas corpus* desdobra-se em três dimensões: o interesse necessidade, o interesse-adequação e o interesse-utilidade.

O **interesse-necessidade** está presente quando há efetiva coação ou ameaça, ainda que potencial, à liberdade de locomoção. Por isso, admite-se o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Contudo, se a constrição já cessou ou se tornou impossível, o interesse desaparece, como ocorre na hipótese de pena privativa de liberdade já extinta, conforme a Súmula 695 do STF (Carvalho, 2018, p. 34).

O **interesse-adequação** refere-se à pertinência do remédio constitucional à tutela da liberdade de locomoção. Inexiste quando se pretende discutir matéria alheia a esse direito,

razão pela qual não cabe *habeas corpus* contra condenação exclusivamente à pena de multa, nos termos da Súmula 693 do STF.

Por fim, o **interesse-utilidade** consiste na demonstração de que a concessão da ordem será apta a afastar, direta ou indiretamente, a restrição à liberdade (Nucci, 2017, apud Carvalho, 2018, p. 34).

3.3.3 Legitimidade

Quanto à legitimidade, o *habeas corpus* pode ser impetrado por **qualquer pessoa**, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro. Também estão legitimados o **Ministério Público** e o **advogado do paciente**. Trata-se de um instrumento vinculado ao direito fundamental à liberdade, caracterizado como um verdadeiro **atributo da personalidade**, de modo que qualquer indivíduo, independentemente de habilitação formal, capacidade política, civil ou processual, sexo, idade, nacionalidade e estado mental, pode valer-se do *writ*, não havendo qualquer restrição legal quanto à sua impetração.

3.3.4 Competência

Acerca da competência para o julgamento do *habeas corpus*, este deve ser sempre dirigido a uma autoridade judiciária **superior**, dotada de poder para desconstituir o ato tido como coator e ilegal. Assim, o *writ* deve ser impetrado perante o órgão **hierarquicamente superior** àquele responsável pelo suposto constrangimento ilegal (Lopes Jr., 2025, p. 284).

Mesmo nos casos em que seja difícil identificar com clareza quem é a autoridade coatora e quem é apenas o executor da ordem, o art. 649 do Código de Processo Penal dispõe que **"nenhum habeas corpus será denegado por ter sido impetrado perante autoridade judiciária incompetente"**. Dessa forma, cabe aos juízes e tribunais realizar a correção do endereçamento, remetendo o *habeas corpus* à autoridade competente para o seu exame.

Compete aos juízes estaduais e federais o julgamento do *habeas corpus* quando o ato coator for praticado por particular, autoridade policial, administrativa ou demais agentes submetidos à jurisdição de primeiro grau. Por outro lado, para desconstituir ato ou decisão proferida por juiz, o *habeas corpus* deve ser impetrado perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme seja um juiz de direito ou federal.

4. O *HABEAS CORPUS* COLETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Neste tópico, analisar-se-á a evolução da posição jurisprudencial acerca do *habeas corpus* em sua modalidade coletiva, tanto no período anterior a 2018 quanto no cenário atual, tendo como marco fundamental o julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP pelo STF. A referida decisão consagrou-se como precedente paradigmático para a concessão do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, serão brevemente analisados alguns precedentes relevantes de *habeas corpus* coletivo concedidos pela STF, notadamente o HCC nº 118.536/SP e o HCC nº 143.641/SP, destacando-se os fundamentos jurídicos e os argumentos utilizados pelo STF para o deferimento do HC em caráter coletivo.

Por fim, este capítulo discutirá a importância deste remédio constitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela coletiva da liberdade de locomoção.

4.1 O *Habeas Corpus* Coletivo e o entendimento do Supremo Tribunal Federal antes de 2018

O Supremo Tribunal Federal, que historicamente adotava o entendimento pelo indeferimento dos pedidos de *habeas corpus* coletivo, ao apreciar o caso de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos presas cautelarmente, promoveu significativa mudança jurisprudencial. No início de 2018, a Corte passou a admitir o cabimento do writ na modalidade coletiva.

O principal fundamento utilizado para obstar a análise dos *habeas corpus* coletivos, especialmente no âmbito do STJ, decorria da exigência de prévia identificação individual dos pacientes, bem como da indicação da situação específica de cada um deles. Entre os argumentos apresentados, destacava-se a tese de que a previsão legal de individualização do paciente para o *habeas corpus*, prevista no art. 654, § 1º, alínea “a”, do Código de Processo Penal, constituiria requisito que necessariamente se estenderia ao âmbito coletivo, exigindo-se, na tutela transindividual, o mesmo grau de especificação.

A seguir, transcreve-se o referido dispositivo do Código de Processo Penal:

Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de **habeas corpus** conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (Brasil, 1941, art. 654)

No mesmo recorte temporal, compreendido entre o ano 2000 e o final de 2017, observa-se que o STF mantinha linha de raciocínio semelhante à adotada pelo STJ quanto à inadmissibilidade do HCC. Todavia, esse entendimento foi posteriormente superado, passando a Corte a admitir, com moderação, a concessão de medidas liminares nessa modalidade de *writ*. Atualmente, mostra-se plenamente possível o manejo e o conhecimento do habeas corpus coletivo nos casos em que se identifique a **homogeneidade** das situações fáticas caracterizadoras de constrangimento ilegal.

Nessa senda, o *habeas corpus* coletivo revela-se instrumento de relevante racionalização da tutela jurisdicional, na medida em que possibilita às Defensorias Públicas, em vez de atuarem de forma fragmentada, discutir constrangimentos ilegais de natureza coletiva por meio de uma única ação. De modo semelhante, o Poder Judiciário deixa de reapreciar reiteradamente demandas idênticas, o que representa inequívoco ganho em termos de eficiência, economia processual e otimização do tempo e dos recursos institucionais.

4.1.1 A mudança de entendimento sobre o HCC: o paradigmático HCC 143.641/SP – STF

O STF ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, em 20 de fevereiro de 2018, enfrentou expressamente a preliminar relativa ao cabimento do *writ* coletivo. A impetração foi inicialmente protocolada diretamente perante o STF por integrantes do denominado “Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu”.

O referido habeas corpus coletivo tinha por objeto a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva de mulheres que se encontrassem na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, ou sua substituição pela prisão

domiciliar. A pretensão fundamentou-se na ausência de condições adequadas no sistema prisional para assegurar tanto a dignidade dessas mulheres quanto a proteção integral de seus filhos, considerados, por extensão, pacientes indiretos da ordem pleiteada.

Segundo Lordelo (2025), na petição inicial destacou-se a entrada em vigor da Lei nº 13.257/2016, que promoveu alterações no Código de Processo Penal a fim de possibilitar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos de gestantes e mães de crianças. O problema é evidenciado no seguinte trecho da inicial: “o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir sobre a substituição daquela prisão por esta outra, nos casos especificados pela Lei; porém, em aproximadamente metade dos casos, o pedido foi indeferido”.

No que se refere às autoridades apontadas como coatoras, dentre as quais se incluíam juízes e juízas das varas criminais estaduais, tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, magistrados federais com competência criminal, tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça, verifica-se tratar de processo de natureza duplamente coletiva, por compreender simultaneamente uma coletividade no polo ativo e outra no polo passivo da relação processual.

Na sessão realizada em fevereiro de 2018, a Segunda Turma, após reconhecer o cabimento do habeas corpus coletivo, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação cumulativa das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em favor de todas as mulheres presas que se encontrassem gestantes, puérperas ou que fossem mães de crianças ou pessoas com deficiência sob sua guarda, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Lei nº 13.146/2015).

A medida deveria alcançar aquelas identificadas nos autos pelo DEPEN e por autoridades estaduais competentes, enquanto perdurasse tal condição, ressalvadas as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou, ainda, situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo magistrado ao indeferir o benefício.

A ordem foi concedida por unanimidade pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e Celso de Mello. No voto condutor, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski fundamentou o cabimento do *habeas corpus* coletivo na tradição jurídica brasileira de conferir

a máxima amplitude possível ao *habeas corpus*, nas peculiaridades do HC individual e na possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Segundo Carvalho (2025), é imperativo observar que a concessão do *habeas corpus* coletivo encontra limitações em situações específicas. Em casos nos quais a paciente seja **reincidente**, compete ao magistrado proceder a uma análise minuciosa das circunstâncias do caso concreto, sempre à luz do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva. Caso se vislumbre que a substituição pela custódia domiciliar é inviável ou inadequada, o julgador poderá aplicar, mediante fundamentação, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, para a verificação da situação de guarda dos filhos da mulher custodiada, deve-se atribuir presunção de veracidade às declarações da mãe, facultando-se ao juiz, sem prejuízo do imediato cumprimento da decisão, determinar a elaboração de estudo ou laudo social para eventual reavaliação do benefício. Por outro lado, se houver comprovação de suspensão ou destituição do poder familiar por motivos alheios à prisão, a ordem concedida não incidirá sobre o caso concreto.

Ressalta-se que, a referida ordem, foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em condições idênticas.

Diante do exposto, observa-se que o julgamento acerca do HCC 143.641 se consagrou como importante paradigma no âmbito da proteção de direitos individuais homogêneos, ao admitir a tutela jurisdicional coletiva.

4.1.2 HC 118.536/SP – STF

Outro relevante caso de concessão do *writ* coletivo é o **HC nº 118.536/SP**, que evidencia uma grave mazela do sistema prisional brasileiro. Na ocasião, constatou-se que os presos da **Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena**, localizada em Martinópolis/SP, sequer podiam usufruir do banho de sol, em razão da alegada falta de espaço físico ou de condições de segurança.

O *habeas corpus* coletivo foi impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, em favor das pessoas custodiadas nos pavilhões de **medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar** da referida unidade prisional, pleiteando o direito ao banho de sol diário, pelo mesmo período concedido aos demais presos, jamais inferior a duas horas.

Entretanto, a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, negou provimento ao agravo regimental interposto no HC nº 269.265/SP, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sustentou a impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorria da indevida **proibição do banho de sol a um grupo específico de pessoas presas** na Penitenciária de Martinópolis/SP.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se sobre a questão, por meio de decisão monocrática do ministro relator Dias Toffoli, entendeu pelo cabimento *do habeas corpus* coletivo, como precedente para a concessão do *writ*, pautou-se no **HC nº 143.641/SP**, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, admitiu, de forma histórica, o primeiro habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, foi assegurado o direito ao banho de sol diário, por no mínimo duas horas, a todos os presos da Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena, especialmente àqueles recolhidos em pavilhões disciplinares preventivos ou em cumprimento de sanções disciplinares.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o reconhecimento e o efetivo respeito aos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade são indispensáveis para a construção de uma execução penal menos gravosa e mais compatível com os ditames do Estado Democrático de Direito. A seguir, transcreve-se o voto do Ministro Celso de Mello proferido no julgamento do *habeas corpus* supracitado anteriormente:

Situações como a exposta na presente impetração constituem verdadeiro e terrível libelo contra o sistema penitenciário brasileiro [...]. O crônico desaparelhamento culmina por viabilizar a imposição de inaceitáveis condições degradantes aos sentenciados, traduzindo em clara atestação da inércia, do descuido, da indiferença e da irresponsabilidade do Poder Público em nosso País [...] (Toron, 2024, p. 317).

Por fim, evidencia-se a necessidade urgente de reforma do sistema carcerário brasileiro, de modo a atender às exigências mínimas da dignidade da pessoa humana, bem como a relevância do habeas corpus coletivo como instrumento fundamental de tutela de direitos na ordem processual penal brasileira.

5. EFETIVIDADE DO HCC NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Após a análise jurisprudencial acerca do reconhecimento do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se examinar a efetividade desse instrumento como mecanismo de proteção da liberdade de locomoção em contextos de violações massivas de

direitos fundamentais. A discussão desloca-se, portanto, do plano meramente admissivo para o campo da concretização prática da tutela jurisdicional coletiva.

A ação coletiva, conforme destaca a doutrina, não constitui fenômeno recente, mas forma histórica de organização do processo jurisdicional voltada à proteção de interesses transindividuais. Nesse contexto, o processo coletivo apresenta-se como instrumento apto a conferir racionalidade, economia processual e uniformidade decisória, especialmente quando múltiplos indivíduos se encontram submetidos a uma mesma situação fática de ilegalidade.

No âmbito penal, entretanto, a efetivação dessa lógica coletiva encontra obstáculos estruturais relevantes, notadamente relacionados à cultura jurídica tradicionalmente individualista do *habeas corpus* e às dificuldades práticas de implementação de decisões judiciais de alcance amplo no sistema prisional brasileiro. Ainda assim, a evolução jurisprudencial demonstrou que a utilização coletiva do *writ* constitui resposta constitucionalmente adequada diante de violações sistemáticas à dignidade da pessoa humana, sobretudo em cenários de superlotação carcerária, restrições indevidas de direitos e condições degradantes de cumprimento de pena.

A positivação legislativa do *habeas corpus* coletivo reforça essa compreensão ao conferir maior segurança jurídica ao instituto e ampliar as possibilidades de atuação jurisdicional preventiva e repressiva contra constrangimentos ilegais de natureza estrutural. Desse modo, a tutela coletiva da liberdade de locomoção passa a desempenhar função não apenas reparatória, mas também transformadora, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas penitenciárias e para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Todavia, a busca pela efetividade dessa tutela exige a observância de critérios que evitem a banalização do instrumento, preservando-se a análise das peculiaridades individuais sempre que necessário. A adequada delimitação do grupo beneficiado, a demonstração de homogeneidade fática e a viabilidade de cumprimento da decisão judicial constituem elementos indispensáveis para a legitimidade e eficácia do *habeas corpus* coletivo.

Conclui-se, portanto, que a tutela coletiva da liberdade de locomoção representa importante avanço no processo penal constitucional brasileiro, revelando-se mecanismo essencial para o enfrentamento de ilegalidades estruturais e para a promoção de uma jurisdição mais eficiente, igualitária e comprometida com a dignidade da pessoa humana. Sua efetividade, contudo, depende da atuação coordenada entre Poder Judiciário, sistema penitenciário e políticas públicas estatais, sob pena de esvaziamento prático das garantias reconhecidas em sede jurisdicional.

6. OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Mesmo após a concessão do paradigmático HC coletivo nº 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, em favor de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos presas cautelarmente, decisão que promoveu significativa inflexão jurisprudencial, ainda se verificam entraves relevantes à efetiva aplicação do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Tais obstáculos condicionam a eficácia prática do instituto que, embora constitua importante instrumento de tutela do direito fundamental à liberdade de locomoção, encontra resistência sobretudo no âmbito das instâncias inferiores, como evidenciado, por exemplo, nas controvérsias relacionadas ao HC coletivo nº 165.704.

Em outubro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu o referido HC coletivo nº 165.704, determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar aos pais e demais responsáveis por crianças menores de 12 anos e/ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal³. Com essa decisão, a Corte ampliou o alcance do precedente firmado em 2018, que havia autorizado a prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de crianças nessa mesma faixa etária.

Apesar disso, diversos acórdãos de tribunais de segunda instância têm conferido interpretação restritiva ao precedente, esvaziando sua eficácia ao presumirem a incapacidade de pais e mães para o exercício do cuidado familiar em razão da mera acusação pela prática de crimes equiparados a hediondos, especialmente o tráfico de drogas. Tal postura evidencia rigor excessivo na decretação e manutenção de prisões preventivas contra pessoas ainda não condenadas definitivamente, além de representar potencial violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), uma vez que a simples imputação penal não autoriza juízo antecipado de culpabilidade.

As limitações à aplicação do *habeas corpus* coletivo decorrem, em grande medida, da persistência de interpretação segundo a qual a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar constituiria mera faculdade judicial sujeita à ponderação abstrata com o interesse

³ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

coletivo na segurança pública. Essa leitura, contudo, revela tensão com a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e contribui para a produção de insegurança jurídica, ao permitir respostas jurisdicionais divergentes diante de situações fáticas equivalentes.

Nesse contexto, a definição de critérios mais objetivos para a aplicação do *habeas corpus* coletivo mostra-se essencial ao aperfeiçoamento de seus efeitos concretos, sobretudo porque os precedentes mencionados apenas reafirmam hipóteses já expressamente previstas no próprio Código de Processo Penal (art. 318, III e VI). Observa-se, portanto, que há resistência de parte do Poder Judiciário à adoção de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo quando presentes os requisitos legais para tanto⁴.

Cumprir destacar, ainda, que o caráter relativamente recente do debate acerca do *habeas corpus* coletivo contribui para certa resistência cultural e para a ainda incipiente sistematização doutrinária do tema. No âmbito do processo penal, parcela significativa da doutrina manifesta-se favoravelmente ao cabimento do writ coletivo, como ocorre com Aury Lopes Jr., Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró e Guilherme de Souza Nucci. Por outro lado, há posições críticas, a exemplo de Renato Brasileiro e Paulo Rangel, que sustentam a impossibilidade de tratamento uniforme de situações individuais distintas, sob o argumento de que a concessão coletiva poderia beneficiar indevidamente pessoas que deveriam permanecer presas.

Diante desse cenário, constata-se que o *habeas corpus* coletivo configura importante instrumento de proteção da liberdade de locomoção frente a violações estatais de caráter massivo, capazes de ultrapassar a esfera individual dos jurisdicionados. Todavia, a efetividade plena do instituto ainda depende da superação de resistências interpretativas, da consolidação de parâmetros jurisprudenciais mais estáveis e do aprofundamento de sua elaboração doutrinária, sob pena de se comprometer seu potencial transformador na tutela coletiva dos direitos fundamentais.

7. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho de conclusão de curso teve por finalidade analisar os fundamentos jurídicos do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua admissibilidade e os limites de sua utilização como instrumento de tutela da liberdade de

⁴ Há experiência recente e exitosa no Superior Tribunal de Justiça, com o HC coletivo 596.603, em muito advém da objetividade de seus termos, que afastam exceções: no tráfico privilegiado, se a pena for 1 ano e 8 meses, o regime inicial deve ser aberto.

locomoção em situações de violações massivas de direitos fundamentais. Para tanto, adotou-se uma **pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa**, desenvolvida mediante **pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial**, utilizando o **método dedutivo** para a análise sistemática da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O procedimento técnico consistiu na análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos, diplomas normativos e precedentes judiciais relacionados ao habeas corpus coletivo. Entre os principais referenciais teóricos utilizados destacam-se as obras *Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*, de Alberto Zacharias Toron; *As Misérias do Habeas Corpus Coletivo*, de Pedro Pessoa Temer; e *A Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos*, de João Paulo Lordelo, que forneceram os fundamentos teóricos para a compreensão da evolução e da aplicação do instituto no direito brasileiro.

A pesquisa examinou a evolução histórica do habeas corpus, os fundamentos constitucionais e processuais que sustentam sua modalidade coletiva e a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção ao julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP, marco decisivo para o reconhecimento da admissibilidade do habeas corpus coletivo, bem como à posterior positivação do instituto pela Lei nº 14.836/2024, que inseriu o art. 647-A no Código de Processo Penal.

A partir dessa análise, buscou-se identificar os fundamentos jurídicos que justificaram a consolidação do habeas corpus coletivo no ordenamento brasileiro e os limites necessários à sua aplicação, respondendo ao problema central da pesquisa: **é juridicamente admissível o habeas corpus coletivo no Brasil e quais limites condicionam sua utilização como instrumento efetivo de tutela da liberdade de locomoção em contextos de violações estruturais de direitos fundamentais?**

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, verificou-se que o *habeas corpus* coletivo representa relevante instrumento de concretização da liberdade de locomoção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante de contextos marcados por violações massivas e estruturais de direitos fundamentais. A análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstrou que, embora historicamente concebido sob perspectiva individual, o instituto passou por significativa releitura constitucional, impulsionada pela litigiosidade

coletiva e pela necessidade de respostas jurisdicionais mais eficazes frente a ilegalidades sistêmicas.

Nesse cenário, destacou-se a consolidação do entendimento jurisprudencial favorável à admissibilidade do *writ* coletivo, posteriormente reforçada por sua positivação legislativa, o que contribui para maior segurança jurídica e uniformidade na tutela de direitos de grupos vulneráveis. Evidenciou-se, portanto, que a utilização coletiva do habeas corpus decorre da própria sistemática constitucional de proteção aos direitos fundamentais, revelando-se um mecanismo indispensável para o enfrentamento de constrangimentos ilegais de natureza estrutural no sistema penal brasileiro.

Não obstante sua relevância, constatou-se que a efetividade do habeas corpus coletivo depende da observância de critérios rigorosos, tais como a homogeneidade fática do grupo beneficiado, a adequada delimitação subjetiva dos destinatários da decisão e a viabilidade concreta de cumprimento das determinações judiciais, sob pena de banalização do instituto e comprometimento de sua função constitucional.

Conclui-se, assim, que o habeas corpus coletivo constitui avanço significativo no processo penal constitucional contemporâneo, ampliando o alcance da jurisdição na proteção da dignidade da pessoa humana e na promoção de maior igualdade material no acesso à justiça. Sua plena efetividade, contudo, exige atuação coordenada entre Poder Judiciário, sistema penitenciário e políticas públicas estatais, de modo a assegurar que o reconhecimento formal de direitos se traduza em transformações reais na proteção da liberdade de locomoção.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

CARVALHO, Davi Rocha de. **O instrumento do *habeas corpus* coletivo e a garantia da liberdade de locomoção: um estudo sobre a consolidação do writ com base em decisões do Supremo Tribunal Federal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Processual, Fortaleza, 2018.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

JR., Aury L. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; KEESE, Pedro Bertolucci. **A ineficácia do habeas corpus coletivo 165.704 e possíveis soluções para aprimorar seus efeitos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 351, p. 4-7, fev. 2022.

JUSBRASIL. **Partes no Habeas Corpus**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/partes-no-habeas-corpus/1336425896>. Acesso em: 19. jan. 2026.

LORDELO, João Paulo. **A Tutela de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MANHOSO, Eduardo; BATALHA, Matheus Fadoni. **O habeas corpus coletivo como meio idôneo para efetivação de garantias fundamentais**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, p. 39-51, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira**. Parecer Consultivo. Rio de Janeiro: 2015.

TEMER, Pedro Pessoa. **As misérias do Habeas Corpus Coletivo**. De acordo com nova lei n. 14.836/24. Londrina, PR: Thoth, 2024.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Anexo II – Conceitos**. Curitiba:

TJPR, [s.d.]. Disponível em:

[https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+II+-+Conceitos/d4751b0e-7ea4-4aae-d7be-](https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+II+-+Conceitos/d4751b0e-7ea4-4aae-d7be-f55c0b7ba6ed#:~:text=Verificam%2Dse%2C%20portanto%2C%20como,direitos%20individuais%20homog%C3%A4neos%20os%20seguintes:&text=S%C3%A3o%20individuais;%20%E2%80%A2%20T%C3%A4m%20natureza,de%20permitir%20a%20tutela%20coletiva.&text=7%20GAIO%20J%C3%94NIOR%2C%20Ant%C3%B4nio%20Pereira,594.&text=Rio%20de-)

[f55c0b7ba6ed#:~:text=Verificam%2Dse%2C%20portanto%2C%20como,direitos%20individuais%20homog%C3%A4neos%20os%20seguintes:&text=S%C3%A3o%20individuais;%20%E2%80%A2%20T%C3%A4m%20natureza,de%20permitir%20a%20tutela%20coletiva.&text=7%20GAIO%20J%C3%94NIOR%2C%20Ant%C3%B4nio%20Pereira,594.&text=Rio%20de-](https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+II+-+Conceitos/d4751b0e-7ea4-4aae-d7be-f55c0b7ba6ed#:~:text=Verificam%2Dse%2C%20portanto%2C%20como,direitos%20individuais%20homog%C3%A4neos%20os%20seguintes:&text=S%C3%A3o%20individuais;%20%E2%80%A2%20T%C3%A4m%20natureza,de%20permitir%20a%20tutela%20coletiva.&text=7%20GAIO%20J%C3%94NIOR%2C%20Ant%C3%B4nio%20Pereira,594.&text=Rio%20de-)

[,Janeiro:%20Forense%2C%202017.,358.&text=entidades%20para%20tanto%20legitimados%20pelo,Destaquei.&text=processuais.,por%20uma%20ind%C3%BAstria;%20\(%E2%80%A6\)](https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+II+-+Conceitos/d4751b0e-7ea4-4aae-d7be-f55c0b7ba6ed#:~:text=Verificam%2Dse%2C%20portanto%2C%20como,direitos%20individuais%20homog%C3%A4neos%20os%20seguintes:&text=S%C3%A3o%20individuais;%20%E2%80%A2%20T%C3%A4m%20natureza,de%20permitir%20a%20tutela%20coletiva.&text=7%20GAIO%20J%C3%94NIOR%2C%20Ant%C3%B4nio%20Pereira,594.&text=Rio%20de-). Acesso em: 18 fev. 2026.